

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de : 17 de maio de 1995 - Acórdão nº 105-9.353
Recurso nº: 05.387 - IRPF - Ex. 1988 e 1989
Recorrente: JOSÉ BATISTA JÚNIOR
Recorrida : DRF em SÃO PAULO - SP

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - DECORRÊNCIA - A
decisão proferida no processo principal estende-se
ao decorrente, na medida em que não há fatos ou
argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por JOSÉ BATISTA JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar
provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

Sala das Sessões (DF), em 17 de maio de 1995

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

HISSAO ARITA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZEN-
SESSÃO DE ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU DA NACIONAL

07 JUL 1995

Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Con-
selheiros: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, JACKSON MEDEIROS DE
FARIAS SCHNEIDER, JORGE PONSONI ANOROZO e AFONSO CELSO MATTOS
LOURENÇO. Ausente o Conselheiro JOSÉ LUIZ BARBOSA PASSOS.

RECURSO Nº 05.387

ACÓRDÃO Nº 105-9.353

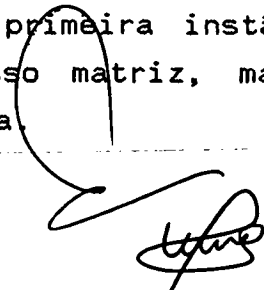
RECORRENTE: JOSÉ BAFISTA JÚNIOR

R E L A T Ó R I O

O contribuinte acima identificado e já qualificado nos presentes autos, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau (fls. 46), proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 31.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização do imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ, na qual foi apurada omissão de receita, caracterizador também de infringência à legislação de regência do imposto de renda da pessoa física, conforme disposto no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80).

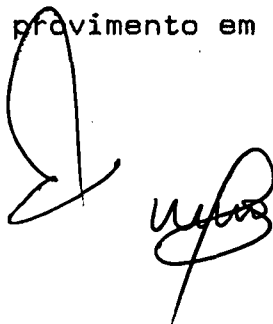
Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte alegou não ter ocorrido a omissão de receita apurada no processo principal, o que, segundo entende, implicará concluir estar incorreto também este lançamento decorrente. A autoridade julgadora de primeira instância, acompanhando o que decidira no processo matriz, manteve integralmente também a presente exigência.



Cientificada desta decisão, manifestou o ora recorrente seu inconformismo, através do recurso de fls. 48/50, aduzindo que houve cerceamento de defesa no processo principal, pela ausência de pronunciamento ao pedido de perícia contábil, com o que teria infirmado o lançamento de ofício na pessoa jurídica, requerendo, assim, seja o presente auto de infração declarado insubsistente.

O processo principal, relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica, foi também objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 106.926, e, julgado nesta mesma Câmara, não logrou obter provimento em seu apelo.

É o relatório.

Handwritten signature and initials, likely of the reporting officer, located below the text "É o relatório."

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

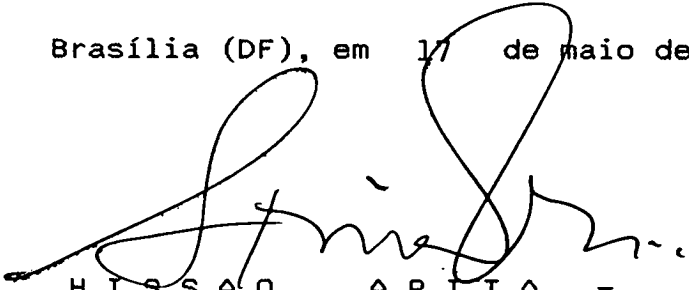
O recurso foi interposto dentro do prazo e, por preencher os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra o recorrente, para cobrança do imposto de renda - pessoa jurídica, também objeto de recurso, que, julgado nesta Câmara, foi improvido.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília (DF), em 17 de maio de 1995


HISSAO ARITA - RELATOR
